

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS -
CECDH

PARECER Nº ___/2026

PLL nº 08/2026

Relatoria: Vereadora Rose Oliveira (PT)

Autoria: Vereadores Bira Rocha, Gil do Itirapuã e Vânia Sales

Ementa: “Dispõe sobre autorização de uso de prédios escolares municipais pela comunidade para realização de atividades de interesse público, nos períodos que especifica.”

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos o Projeto de Lei do Legislativo nº 08/2026, que autoriza a utilização das dependências das escolas municipais pela comunidade local, fora do horário regular de funcionamento, para a realização de atividades de interesse público, inclusive de natureza social, cultural, esportiva, educacional e religiosa.

A proposição estabelece critérios para a cessão de uso, prevê a formalização mediante termo de responsabilidade e condiciona a utilização à inexistência de prejuízo às atividades escolares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da função constitucional da escola pública

A Constituição Federal estabelece a educação como direito fundamental (art. 6º) e dever do Estado (art. 205), atribuindo à escola pública papel central na formação do indivíduo e no desenvolvimento da sociedade.

Nesse contexto, o espaço escolar não se configura apenas como bem público disponível, mas como ambiente institucional **especialmente protegido**, destinado prioritariamente à atividade pedagógica.

2. Regime jurídico da educação e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB)

CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS -
CECDH**

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) dispõe que: a educação escolar deve ser organizada com base em princípios pedagógicos próprios; a gestão e o funcionamento das unidades escolares devem observar o projeto político-pedagógico; cabe ao sistema de ensino garantir condições adequadas ao desenvolvimento das atividades educacionais.

A utilização dos espaços escolares por terceiros, ainda que fora do horário letivo, **não pode comprometer a integridade do ambiente educacional**, nem descaracterizar sua finalidade institucional.

3. Inadequação da disciplina por lei formal

A proposição pretende estabelecer, em lei, autorização genérica para uso dos prédios escolares pela comunidade, disciplinando aspectos operacionais que, por sua natureza, demandam: avaliação técnica individualizada; gestão administrativa discricionária; adequação ao projeto pedagógico de cada unidade.

Tais matérias inserem-se no âmbito da **gestão administrativa do sistema de ensino**, cuja disciplina deve ser realizada por atos normativos do Poder Executivo, e não por lei de iniciativa parlamentar.

4. Riscos à integridade do ambiente escolar

A autorização ampla prevista no projeto abrange, inclusive: atividades religiosas; uso por múltiplos grupos externos; utilização recorrente dos espaços escolares .

Ainda que condicionada formalmente, tal abertura normativa pode: comprometer a neutralidade do ambiente escolar; gerar conflitos de uso e identidade institucional; fragilizar a segurança patrimonial e organizacional das unidades.

A escola pública deve preservar sua identidade como espaço pedagógico, não podendo ser convertida, ainda que parcialmente, em espaço multifuncional desvinculado de sua finalidade educacional.

5. Da laicidade do ensino público

CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS -
CECDH**

Embora o projeto afirme respeitar o princípio da laicidade, ao admitir expressamente a realização de atividades religiosas nas dependências escolares, ainda que em regime de isonomia, cria-se potencial tensão com: o caráter laico do ensino público; a necessidade de neutralidade institucional do espaço escolar.

A utilização de instalações escolares para práticas religiosas, ainda que fora do horário letivo, exige tratamento extremamente cauteloso e, em regra, deve ser disciplinada por atos administrativos específicos, e não por autorização legal genérica.

Portanto, em síntese, a análise evidencia que a proposição: invade esfera de gestão administrativa do sistema de ensino; não considera adequadamente a especificidade pedagógica das unidades escolares; amplia indevidamente a destinação dos espaços escolares; pode comprometer princípios constitucionais da educação pública, inclusive a laicidade.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo contra a aprovação do Projeto de Lei do Legislativo n.º 08/2026, devendo a matéria seguir os trâmites regimentais.

Lavras, na data de protocolo.

Lavras, 17 de março de 2026.

ROSE DE OLIVEIRA

Relatora

MUNICÍPIO DE LAVRAS  MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS -
CECDH

JOSÉ VANIL DE ABREU

Membro

CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA

Presidente ad hoc